

Processo Administrativo n.º 2023/4865

Requerente: Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP

Assunto: Contratação de empresa para gestão e condução de concurso público de provas, visando à seleção de candidatos para provimento de cargo de nível médio

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP do Poder Judiciário de Alagoas, visando à contratação direta de empresa, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços especializados de planejamento, organização, realização, correção, processamento de dados e apresentação de resultado final de concurso público de provas, objetivando a seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de nível médio deste Tribunal de Justiça.

2. Em despacho de ID 1946888, a unidade técnica demandante justificou a necessidade da contratação *“para minimização da falta de servidores Técnicos Judiciários por meio da nomeação para ocupar já cargos vagos e repor aqueles que vierem a surgir com a alta rotatividade de servidores”*.

3. Em atendimento à rotina de Requisição e Contratações, detalhada na Seção II – Da Fase Preparatória, do Ato Normativo n.º 19/2023, foram juntados aos autos os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda – DFD (ID 1946888); Detalhamento de prestação de serviços (ID: 1946890); Atas da Comissão de Concurso Público (ID 1946892; 1975861; 1995000); Edital (ID 1946894); Estudos da Comissão de Concurso Público (ID 1946896); Check List para Estudo Preliminar de Contratações Gerais (ID 1947640); Mapa de Riscos da Contratação (ID 1975859); Propostas Técnicas (ID 1975977; 1980253; 1980265); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (ID 1980319); Minuta de Contratação (ID 1980327); Termo de Referência (ID 1980331); Check List de Conformidade do ETP de Contratações Gerais e Cientificação do Ordenador de Despesas (ID 1980385); Manifestação Subdireção Geral (ID 1983992; 1998915; 2001075); Aviso de Cotação (ID 1985470; 1985476); Cotação de Preços (ID 1993538; 1993546; 1993558); Quadro Comparativo de Pesquisa de Preços (ID 1993560); Manifestação DCA (ID 1994900); Termo de Pedido de Compra (ID 1995795); Relatório de Pesquisa de Preços (ID 1996231); Nota de Reserva Orçamentária (ID 1997683); Minuta de Contrato (ID 1998899; 2001071; 2009227; 2013513); Informação Orçamentária (ID 2000067).

4. Consta nos autos que a comissão, instituída pela Portaria n.º 2.591, de 22 de novembro de 2023, para análise técnica das propostas apresentadas por instituições organizadoras de concursos, deliberou pela melhor proposta, consoante Despacho de ID 1994998 e 1995000.

5. Em seguida, com vista dos autos, a Fundação Carlos Chagas – FCC apresentou revisão da primeira versão da minuta elaborada pela Subdireção-Geral (ID 2009227) e, diante da quantidade de alterações solicitadas, o referido setor procedeu às adequações pertinentes, havendo apresentado minuta atualizada em ID 2013513.

6. Sequencialmente, a comissão do concurso manifestou sua anuência com as alterações sugeridas pela instituição (ID 2015954).

7. Posteriormente, a Diretoria Adjunta de Controle Interno – DIACI atestou a regularidade do procedimento administrativo (ID 2017588).

8. Por fim, instada a se manifestar, por intermédio do Parecer GPAPJ n.º 156/2024 (ID 2020460), a Procuradoria Administrativa opinou pela viabilidade jurídica da contratação direta da instituição, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

9. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

10. **É o relatório. Decido.**

11. Inicialmente, atenta-se que as aquisições e contratações públicas devem ser realizadas em observância ao princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, o qual, entretanto, permite exceção à regra geral na hipótese de previsão na legislação infraconstitucional, *in verbis*:

Art. 37. *Omissis*:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Em complemento, a Lei Federal n.º 14.133/202 criou hipóteses em que a contratação poderá ser feita de forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade, estando a dispensa disposta em seu artigo 75, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

13. Ademais, a Lei Federal n.º 14.133/2021 exige expressamente em seu artigo 72 a obediência a um processo de contratação direta que deverá ser instruído da seguinte forma:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

14. Por sua vez, o Ato Normativo TJAL n.º 21/2023, que regulamenta os procedimentos de licitações e contratos administrativos à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 no âmbito deste Tribunal de Justiça, estabelece em seu artigo 21 as etapas a serem seguidas na fase preparatória, as quais, por força do disposto no § 1º do mesmo dispositivo, devem também ser seguidas, no que couber, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, veja-se:

Art. 21. As compras e as contratações de bens e serviços deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico do Tribunal de Justiça e, preferencialmente, ser precedido das etapas seguintes:

- I - Plano de Contratação Anual;
- II. Estudo Técnico Preliminar;
- III - Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;
- IV. Orçamento da contratação;
- V. Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- VI. Escolha do regime de execução do contrato, da modalidade de licitação, do critério de julgamento e do modo de disputa;
- VII. Elaboração das minutas do edital e do contrato; e
- VIII. Aprovação jurídica.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação também exigem o cumprimento das etapas da fase preparatória da contratação, no que couber;

§ 2º A etapa I do caput fica dispensada quando se tratar de contratações previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

§ 3º A etapa II do caput fica dispensada quando se tratar de:

- I - contratações cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021; e
- II - contratações previstas nos incisos VII e VIII do art. 75, e § 7º do art. 90, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

§ 4º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 106 da Lei n.º 14.133/2021, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas da etapa II do caput.

§ 5º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato.

§ 6º As Unidades Requisitantes poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos pelo Departamento de Gestão de Contratos (DGC), chancelados pela Subdireção Geral do TJAL, analisados pela Diretoria-Adjunta de Controle Interno, aprovados pela Procuradoria Administrativa e disponibilizados no site do Tribunal de Justiça de Alagoas, mais

precisamente no link Gestão Estratégica > Sistema de Gestão da Qualidade, e, por meio de atalho, na página do Departamento de Gestão de Contratos, quando houver, observando-se os procedimentos, documentos e formulários pertinentes.

§ 7º Podem ser elaborados pelo Departamento de Gestão de Contratos, os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

15. Ainda, o Ato Normativo n.º 17/2022, que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, assim dispõe sobre a instrução do procedimento:

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, enquanto não editado Ato Normativo do Tribunal de Justiça de Alagoas sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

16. No caso em tela, verifica-se que o procedimento de contratação foi realizado na modalidade de dispensa de licitação, consubstanciado no art. 75, inciso XV, da Lei Federal n.º 14.133/21, uma vez que se pretende a contratação de instituição para prestação de serviços especializados de planejamento, organização, realização, correção, processamento de dados e apresentação de resultado final de concurso público de provas, com vistas à seleção de candidatos para provimento de vagas e formação de cadastro de reservas em cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária – de Nível Médio deste Tribunal de Justiça, consoante condições e exigências do contrato e da Proposta Técnica n.º 01A/2024.

17. Importante destacar o interesse público na contratação em riste, uma vez que se revela necessário o preenchimento dos cargos de Técnicos Judiciários que se encontram vagos, bem como daqueles que vierem a ser desocupados, ante a alta

rotatividade de servidores, conforme relatado no Documento de Formalização da Demanda – DFD (ID 1946888).

18. Nessa senda, verifico que fora realizada a cotação de preços em diferentes instituições (ID 1993538; 1993546; 1993558), havendo sido dispostas no Relatório de Pesquisa de Preços ID 1993560. Por sua vez, a comissão do concurso escolheu a proposta oferecida pela Fundação Carlos Chagas (FCC) como a mais vantajosa e adequada ao atendimento dos interesses deste Poder Judiciário (ID 1994998 e ID 1995000).

19. Desse modo, em atendimento aos requisitos do artigo 75, inciso XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, observo a ausência de finalidade lucrativa da instituição e a expressa previsão de realização de concurso público no artigo 2º, alínea “f”, de seu estatuto (ID 1995793).

20. Ainda, constato o atendimento ao requisito de inquestionável reputação ético-profissional, bem como o preenchimento dos requisitos de segurança e aptidão para cumprir os requisitos previstos no Estudo Técnico Preliminar da Contratação (ID 1980319) e Termo de Referência (ID 1980331), consoante atestados de capacidade técnica acostados aos autos em ID 1995793.

21. No que concerne à aferição da vantajosidade da pretensa contratação, verifico a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, conforme cópias de contratos firmados com outros órgãos públicos, com objeto semelhante ao contido nos presentes autos (ID 1996171).

22. Ademais, considerando a proposta escolhida, houve a devida reserva de dotação orçamentária, comprovada pela Informação Orçamentária de ID 2000067, demonstrando-se, portanto, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

23. Afora isso, ressalto a previsão da demanda no Plano Anual de Contratações – PAC 2024, expressamente disposta no item 43, bem como seu alinhamento com o Planejamento estratégico do órgão.

24. Portanto, verifico o cumprimento do fluxo previsto no art. 21 do Ato Normativo n.º 19/2023, vislumbrando-se a presença do aspecto material da pretensão (contratação de instituição brasileira por dispensa) e dos requisitos formais (regramento sobre a documentação pertinente), havendo sido contemplados na minuta de contrato de ID 2013513 todos os termos necessários à contratação, conforme certificado pela comissão do concurso (ID 2015954) e Diretoria Adjunta de Controle Interno – DIACI (ID 2017588).

25. Por fim, entendo pertinente o atendimento à recomendação da Procuradoria Administrativa (ID 2020460), para constar no edital lista única de reserva de 20% das vagas para negros, indígenas e quilombolas, em observância ao art. 1º da Lei

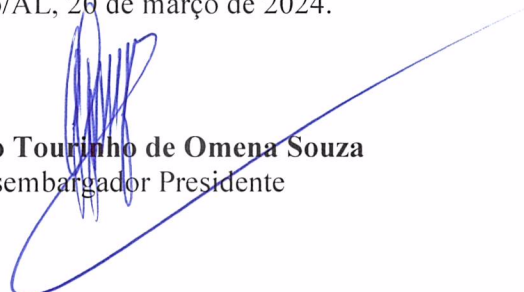
Estadual de Alagoas nº 8.733, de 27 de julho de 2022¹, e ainda, art. 2º, § 5º, da Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016².

26. Diante do exposto, com o fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e em exercício de juízo de conveniência e oportunidade, **DEFIRO** o pedido disposto nos autos, bem como **AUTORIZO** a celebração do Contrato acostado aos autos em ID 2013513, cuja despesa se encontra de acordo com as rubricas indicadas na Informação Orçamentária de ID 2000067.

27. **Sigam os autos à Subdireção-Geral** para a adoção das providências pertinentes à espécie.

28. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 20 de março de 2024.



Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

¹ Lei Estadual de Alagoas nº 8.733, de 27 de julho de 2022: Art. 1º Ficam reservadas aos cidadãos negros, índios e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por meio de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal e nos processos simplificados para contratações temporárias excepcionais de todos os Entes Públicos e Órgãos da Administração pública no âmbito do Estado de Alagoas.

² Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016: Art. 12. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência. [...] § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.